



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.056 - PE (2011/0119923-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MIZUEL BEZERRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERALDO DE JESUS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo os agravantes apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.056 - PE (2011/0119923-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Mizael Bezerra Ferreira e Edvaldo dos Santos Leça interpõem agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 4º da Lei Estadual n. 10.202/88 e 4º da Lei Estadual n. 12.475/2003.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

De início, verifica-se que, embora o recurso tenha sido interposto pela alínea 'b' do permissivo constitucional, olvidou-se a recorrente de demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal. Nesse contexto, incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que o recurso tivesse sido interposto com fundamento na alínea 'a' do art. 105 da Constituição Federal, a par da deficiente fundamentação, não é possível a esta Corte a análise de violação de dispositivos constitucionais – sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal –, tampouco de violação a direito local, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fl. 93).

Os agravantes alegam que referida decisão está em desacordo com as provas existentes nos autos, ferindo dispositivos constitucionais e legais.

Sustentam que, apesar da fundamentação simples desenvolvida no recurso especial, não é caso de incidência dos enunciados n. 280 e 284 da Súmula do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.056 - PE (2011/0119923-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo os agravantes apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso, em confusa petição, não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Com efeito, convém ressaltar uma vez mais que, embora o especial tenha sido interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional, os recorrentes olvidaram-se de demonstrar qual ato de governo local teria sido julgado válido em face de lei federal, o que faz incidir, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Notem os agravantes que, ainda que o recurso tivesse sido interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal, a análise da alegação de ofensa a dispositivos constitucionais é da competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF, daí ser incabível a esta Corte o exame, em sede de recurso especial, de violação de direito local, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0119923-7

**AgRg no
AREsp 45.056 / PE**

Números Origem: 1840386 184038602 99409220108170000

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIZAEI BEZERRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERALDO DE JESUS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIZAEI BEZERRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : EVERALDO DE JESUS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.